



LEI Nº 930 DE 14 DE OUTUBRO DE 2015.

Autor: Marcelo Biriba

“DISPÕE SOBRE A ATIVIDADE DE TRANSPORTES REMUNERADO INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS, “MOTOTAXISTA”, DE TRANSPORTE REMUNERADO DE MERCADORIAS, “MOTOENTREGADOR”, POR MOTOCICLETAS NO MUNICÍPIO DE MESQUITA NA CONFORMIDADE COM A LEI FEDERAL 12.009, DE 29 DE JULHO DE 2009 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE MESQUITA**, por seus representantes legais aprova e eu sanciono a seguinte,

LEI:

Art. 1º - Ficam instituídos os serviços em veículos motorizados de duas rodas, tipo motocicleta, de Transporte Remunerado Individual de Passageiros denominado “Mototaxi”, e de Transporte Remunerado de Mercadorias denominado “Motoentrega”, no Município de Mesquita – RJ, por esta Lei:

Art. 2º - Define-se como “Mototaxi” o serviço de Transporte Remunerado Individual de Passageiros e “Motoentrega” o serviço de Transporte Remunerado de Mercadorias em veículo automotor de espécie motocicleta, nos termos do art. 96, II, “a”, “4”, do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/97), na conformidade com a Lei Federal 12.009, de 29 de julho de 2009.

§ 1º - Além do transporte de passageiros, o serviço também abará o transporte e entrega de pequenas mercadorias.

§ 2º - A exploração dos serviços de que trata esta lei, será executada exclusivamente por profissionais autônomos, mediante autorização do Município, de Conformidade com os interesses da população nos termos do respectivo regulamento.

§ 3º - O número máximo de motocicletas que disponibilizarão os serviços de que trata o *caput* deste artigo será limitado a 01 (um) veículos para cada 1.000 (mil) habitantes ou fração.

Art. 3º - Os Mototaxistas serão divididos em pontos a serem definidos pela Secretaria de Transporte e Trânsito por decretos, assim como a quantidade de motos em cada um dos pontos.

Parágrafo Único - Os pontos serão localizados em “zonas”, que serão definidas através de decretos.

Art. 4º - A exploração de tais serviços será executada por profissionais autônomos, mediante concessão outorgada pelo Município de Mesquita, com observância dos interesses e necessidades da população.

Parágrafo Único – A ordem para concessão será da apresentação completa da documentação exigida.



Art. 5º - Os veículos e equipamentos destinados aos serviços a que se refere esta lei deverão atender às seguintes exigências:

I – apresentar documentação completa e atualizada, segundo exigências desta Lei, de sua regulamentação, e das Leis, Normas e Regulamentos de Trânsito, requisito ter placa vermelha do município de Mesquita;

II – estar registrado no nome do autorizado, ou excepcionalmente em nome do ascendente, descendente, cônjuge, irmão germano ou parentesco por afinidade conforme parágrafo único do art. 1594 do Código Civil Brasileiro.

III – possuir motor com potência mínima de 125 (cento e vinte e cinco) cilindradas e no máximo 300 (trezentos) cilindradas.

IV – ter no máximo, 07 (sete) anos de fabricação.

V – estar em perfeito estado de conservação, funcionamento, segurança e limpeza, além de no caso de Mototaxi, estar devidamente identificado. O tanque pintado na cor amarela, com o número de identificação na cor verde.

VI – manter carenagem original;

VII – estar equipado, no caso de Mototaxi, com protetores de escapamentos capazes de evitar queimaduras nos passageiros;

VIII – possuir, no caso de Motoentrega, recipiente apropriado para transportes de volumes que preserve a segurança do condutor e de terceiros;

IX – possuir coletes retro reflexivos, vestir calça comprida, sapato ou botina, nos termos da regulamentação do CONTRAN com o número do prefixo em preto para a identificação da pessoa física autorizada, pelo Município, à prestação dos serviços de que trata a presente lei;

X – não apresentar alterações nos equipamentos: de segurança, de redução da emissão de gases poluentes e ruídos;

XI – possuir aparador de linha antena corta-pipas, nos termos de regulamentação do CONTRAN;

XII – possuir protetor de motor mata-cachorro, fixado no chassi do veículo, destinado a proteger o motor e a perna do condutor em caso de tombamento, nos termos de regulamentação do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN;

XIII – Fixar o nome do condutor da motocicleta, juntamente com o tipo sanguíneos e fator RH, no colete;

XIV – É obrigatório o uso de touca higiênica na cor branca pelo passageiro, embaixo do capacete, atendendo a Lei Federal.

Art. 6º - As pessoas físicas prestadoras dos serviços de que trata esta Lei deverão atender, obrigatoriamente, às seguintes exigências, sem prejuízo de outras estabelecidas por lei:

I – estar inscrito junto ao órgão competente da Prefeitura Municipal de Mesquita;

II – Ter completado 21 anos ou ser devidamente emancipado.

III – ter habilitação, na categoria “A”, por pelo menos 2 anos.

IV – possuir sempre consigo o competente alvará de licença da atividade.

V – Ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do CONTRAN.

VI – Possuir seguro de acidentes pessoais a passageiros (APP), no valor mínimo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Art. 7º - Será admitido um auxiliar para cada “Mototaxi”, desde que previamente cadastrado no órgão competente da Prefeitura Municipal de Mesquita, e atendidos os mesmos requisitos exigidos aos condutores autorizados, exceto o de possuir veículo em nome próprio.

Art. 8º - Quanto aos serviços de “Mototaxi”:

I – Conduzir um só passageiro de cada vez;



II – Transportar crianças somente se estas tiverem mais de 8 (oito) anos completos e portando documento que comprovem a idade;

III – Observar o correto uso do capacete pelo condutor e passageiro;

IV – O condutor: “Mototaxista” ou/e “Motoentregador”, só poderá oferecer os serviços estabelecidos por essa lei, mediante ao uso de sapato fechado e roupa adequada;

V – Conduzir o veículo de maneira compatível com a segurança e conforto do usuário, respeitando a legislação de trânsito vigente;

VI – Não transportar pessoas que não possam e não conseguem se equilibrar da forma correta;

VII – Possuir seguro de vida ou invalidez permanente;

VIII – Estar vestido com colete de segurança dotado de dispositivos retro reflexivos, nos termos da regulamentação do CONTRAN.

Art. 9º - Quanto ao serviço de moto-entrega:

I – Transportar no máximo 50 (cinquenta) quilos de carga de cada vez, respeitado o limite de segurança estabelecido pelo fabricante do veículo;

II – Transportar toda a carga acondicionada em recipiente apropriado que preserve a segurança do condutor e terceiros;

III – Desenvolver serviços segundo jornada máxima de trabalho de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, limitadas a 08 (oito) horas diárias, admitindo-se, em casos excepcionais, a extensão da jornada diária por dois (duas) horas;

IV – Conduzir o veículo de maneira compatível com a segurança, respeitando a legislação de trânsito vigente;

V – O serviço de entrega de gás liquefeito de petróleo (GLP) feito através de moto-entrega, deverá obrigatoriamente obter prévia autorização do Corpo de Bombeiros através de laudo que será apresentado ao órgão competente do município; e

VI – Estar devidamente regularizado para o transporte de mercadorias conforme o disposto no C.B.T. – Código Brasileiro de Trânsito.

Art. 10 - Os Mototaxista ou moto entregadores deverão estar inscritos no Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) como autônomo e no Departamento de Rendas da Prefeitura Municipal de Mesquita, no Cadastro dos Contribuintes do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) como Mototaxista autônomos.

Art. 11 - Os Mototaxista ou moto entregadores inscritos junto ao Departamento de Rendas – PMM e INSS, deverão cadastrar-se na Secretaria Municipal de Trânsito – PMM, onde, mediante conferência da documentação exigida nesta lei, receberão o alvará e a licença para exercer a atividade fim desta.

Parágrafo Único. A licença para exercer a atividade fim desta lei será anual e válida somente com apresentação conjunta da CNH – Carteira Nacional de Habilitação.

Art. 12 - As tarifas dos serviços de Mototaxi e moto-entrega serão fixadas por Decreto do Poder Executivo Municipais.

Parágrafo Único. As tarifas serão fixadas de forma a garantir o equilíbrio econômico-financeiro na prestação dos serviços, para que sejam prestados de maneira adequada e eficiente.

Art. 13 - A tarifa será única para viagens no interior da zona, aumentada de 01 (uma) unidade tarifária ao ultrapassar o seu limite.



§ 1º - Também haverá o acréscimo de uma unidade tarifária quando o serviço for prestado em horário noturno, domingos ou feriados.

§ 2º - Horário noturno, para efeitos desta lei, é o compreendido entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia e 06 (seis) horas do dia seguinte.

Art. 14 - Os reajustes tarifários serão realizados pelo Executivo Municipal, tendo como critério a variação do custo do quilômetro rodado desde a fixação ou último reajuste, o que será verificado através de cálculos e parecer técnico da SMT.

Parágrafo Único. O reajuste poderá ser diferenciado para as tarifas de viagens dentro da zona e que ultrapassem seu limite, bem como para as tarifas de viagens em horário noturno, domingos e feriados.

Art. 15 - As infrações aos dispositivos desta Lei, bem como das normas que a regulamentarem, sujeitam agência, central de Mototaxi ou moto entrega, seus empregados e prepostos e profissionais autônomos, conforme a gravidade da falta, às seguintes penalidades:

I – multa;

II – suspensão temporária da execução do serviço por período de até 120 (cento e vinte) dias;

III – Impedimento temporário da circulação do veículo destinado aos serviços disciplinados por esta Lei por período de até 120 (cento e vinte) dias;

IV – cassação do registro de condutor;

V – impedimento definitivo da circulação do veículo; e

VI – cassação da autorização para exercer a atividade.

Art. 16 - Será imposta pena de suspensão ao prestador de serviços que:

I – descaracterizar a moto, retirando-lhe os equipamentos de segurança exigidos pela presente lei e seu regulamento;

II – não regularizar o veículo apreendido no prazo de que trata do artigo seguinte;

III – reincidir na prática de infrações apenadas com advertência ou penalidade pecuniária.

Art. 17 - As aplicações do disposto no art. 16 serão regulamentadas por Decreto Municipal.

Art. 18 - A aplicação da pena de cassação da permissão, impedirá que seja concedida nova concessão pelo prazo 3 (três) anos.

Art. 19 - Constatada a infração pela autoridade, será lavrado o respectivo auto, em duas vias, onde conste:

I – o dia, o mês, o ano, a hora e o lugar em que foi lavrado;

II – o nome de quem lavrou;

III – o relato do fato constante da infração;

IV – o nome de infrator e a placa do veículo;

V – a disposição infringida;

VI – a assinatura de quem o lavrou, do infrator e de duas testemunhas capazes, se houver;

VII – o endereço das testemunhas.

§ 1º - A Segunda via do auto será entregue ao autuado.

§ 2º - Recusando-se o infrator a assinar o auto, o autuante certificará a recusa, colhendo a assinatura de duas testemunhas.



Art. 20 - As infrações cometidas deverão ser registradas em prontuário específico, junto a Secretaria de Trânsito da Prefeitura Municipal de Mesquita, para tornar impedido o profissional reincidente em infrações que coloquem em risco o usuário.

Art. 21º - A aplicação das penalidades prevista neste regulamento não se confunde com as prescritas em outras legislações, em especial, as descritas no Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 22 - O infrator poderá apresentar defesa em requerimento dirigido a Secretaria Municipal de Trânsito – SMT, de forma fundamentada e com todas as provas que desejar produzir, no prazo de cinco (05) dias úteis a contar da data do recebimento do auto de infração.

Art. 23 - Julgada improcedente a defesa, ou não sendo apresentada no prazo previsto, será imposta a penalidade ao infrator.

Parágrafo Único. O infrator, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, poderá requerer a Secretaria Municipal de Transportes à reconsideração da penalidade imposta.

Art. 24 - Fica estabelecido o prazo de 120 (cento e vinte) dias, prorrogáveis por mais 60 (sessenta) dias, se necessário for, para que os “Mototaxistas” e “Motoentregadores” se adéquem a todas as normas estabelecidas nesta lei.

Art. 25 - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados de sua publicação.

Art. 26 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 27 - Revogam-se as disposições em contrário.

Mesquita, 14 de outubro de 2015.

ROGELSON SANCHES FONTOURA
Prefeito